

Emenda Aditiva

Medida Provisória 897/2019

Acrescenta-se o seguinte dispositivo à Medida Provisória 897, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

“CAPÍTULO X

Art. 47. O credor de título de crédito garantido por alienação fiduciária em bem imóvel rural que se constitua como pessoa física ou jurídica estrangeira ou como pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas, que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, poderá, em qualquer hipótese, vencida e não paga a dívida, consolidar a propriedade do bem dado em garantia.

§ 1º A propriedade mencionada no caput tem por finalidade exclusiva a satisfação do crédito inadimplido, devendo o credor fiduciário alienar o bem imóvel no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, por meio de leilão público ou por transação particular.

§ 2º Não observado o prazo previsto no § 1º deste artigo, proceder-se-á, obrigatoriamente, a leilão público, sendo aceito o maior lance oferecido, ainda que em valor inferior à dívida, desde que não configure preço vil.

§ 3º Os poderes decorrentes da propriedade serão exercidos apenas com vistas à preservação do imóvel até que se proceda à sua alienação, não podendo haver exploração econômica de qualquer espécie.”

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que com a acelerada integração dos grandes mercados internacionais, faz-se necessária a constante abertura do mercado brasileiro a empresas estrangeiras, estimulando, ainda, a competitividade no mercado interno. Tal premissa é plenamente aplicável ao mercado de crédito.

Grandes financiadoras estrangeiras, sejam bancos ou outras entidades privadas, já fazem parte da cadeia produtiva rural brasileira há certo tempo, sendo peça fundamental no financiamento do produtor. Por outro lado, observa-se taxas de juros desfavoráveis àquele que necessita do crédito para viabilizar sua atividade econômica.

Necessário, portanto, ampliar as possibilidades de garantia ao crédito concedido por tais empresas estrangeiras, de forma a conferir maior segurança jurídica às transações. Tal medida tende a aumentar a oferta de crédito, uma vez que aquele que o concede tem a certeza de seu retorno, podendo continuar a investir na cadeia produtiva, o que resulta na queda dos juros.

CD/19108.40773-24

Dessa forma, a possibilidade de constituição de alienação fiduciária sobre bem imóvel, e consequente consolidação da propriedade no caso de inadimplemento em favor de empresa estrangeira ou brasileira que da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no exterior, é medida fundamental para a constante atração de crédito, ampliação de tal mercado e consequente queda dos juros.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA - SP



CD/19108.40773-24

Emenda Modificativa

Medida Provisória 897/2019

Dê-se ao artigo 37 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

Art. 37. A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-B. Independente da rubrica orçamentária em que sejam alocadas, as subvenções de que trata esta Lei constarão na Lei Orçamentária Anual como recursos sob a supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

JUSTIFICAÇÃO

O governo Bolsonaro tomou a sábia decisão de concentrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as várias políticas públicas federais destinadas a apoiar o setor rural brasileiro, como a agricultura familiar, a pesca e aquicultura e a reforma agrária.

Para melhor consolidar esse processo e tornar essas políticas públicas mais consistentes e operacionais, é importante que os diversos tipos de subvenções do Tesouro Nacional de interesse da agricultura também fiquem sob a supervisão do mesmo Ministério.

Este é o propósito desta emenda.